



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.514 - PA (2015/0110232-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA MIRANEIDE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. QUESTIONAMENTO SOBRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO. SITUAÇÃO QUE DEMANDA PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da leitura da denúncia, constata-se que a conduta da recorrente se encontra devidamente individualizada, demonstrando-se sua parcela de participação no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por meio das declarações da corré bem como do seu próprio depoimento. Assim, a inicial acusatória, além de observar os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permite a adequada compreensão da conduta imputada à recorrente, motivo pelo qual reitero que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.

2. Não se verifica inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal, porquanto devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva. Dessarte, as questões relativas à efetiva participação da recorrente na empreitada criminoso demandam sim revolvimento de fatos e provas, que devem ser melhor analisados durante a instrução processual.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.514 - PA (2015/0110232-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARIA MIRANEIDE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MIRANEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*.

Aduz a agravante, em síntese, que a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia não envolve revolvimento fático-probatório, mas apenas a análise da correta consequência jurídica. No mais, reitera que "a denúncia não pode prescindir de expor, de forma direta e clara, a conduta que espera a imputação de sanção".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.514 - PA (2015/0110232-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme registrado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

A agravante reitera a inépcia formal da inicial acusatória, por considerar que esta não narra a conduta praticada por ela, não demonstrando sua parcela de participação no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. Contudo, a denúncia narra os fatos nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/24):

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a participação de MARIA DE SOUZA CONCEIÇÃO na obtenção fraudulenta de benefício previdenciário em seu nome, fato ligado aos delitos identificados no bojo da conhecida Operação Flagelo (IPL n. 860/06 - Processo n 2006.39.0.007883-0/ 3ª Vara). As investigações apuraram que a primeira denunciada obteve fraudulentamente o benefício, previdenciário de aposentadoria rural n. 41/144.728.827-8, através da utilização de declaração de exercício de atividade rural ideologicamente falsa para comprovação do período de atividade exigido. Com efeito, da leitura do procedimento do INSS, Apenso I), percebe-se que MARIA DE SOUZA instruiu o requerimento do benefício que deu entrada em 31/10/2007 na Agência da Previdência Social do Bairro do Marco, nesta capital, com os documentos de fls. 11 /32 (Apenso I), em especial a declaração de fl. 11, a fim de comprovar o exercício de atividade rural de 01/09/90 a 20/08/2007, que declarou. Contudo, tal documentação, para o INSS, não comprovou a qualidade de trabalhadora rural da primeira denunciada, além de terem sido identificadas inúmeras divergências apontadas pela auditoria extraordinária realizada no benefício (fls. 102/105 - Apenso I) e pelo parecer da Procuradoria do INSS (fls. 108/112 - Apenso I). Nesse sentido, veja-se excerto do mencionado parecer, in verbis: (...). Para além disso, ao ser ouvida às fls. 66/68, MARIA DE SOUZA confessou a prática ilícita, além de afirmar que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cunhada MARIA MIRANEIDE, intermediou a concessão do benefício indevido:

(...) QUE a interrogada jamais foi vinculada a qualquer Sindicato de Trabalhadores Rurais; (...) QUE a interrogada informa que foi procurada por sua cunhada MARIA MIRANEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA, com endereço à Rua Duque de Caxias, 2098, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, a qual é aposentada do INSS, para que a interrogada fizesse a sua aposentadoria; QUE pessoa conhecida por ELIEZER, que se dizia, funcionário da APS - Marco, é quem, faz as aposentadorias; (...) QUE a interrogada pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) de entrada para que MIRANEIDE entregasse a ELIEZER e, então, fosse cadastrada no Sindicato dos Trabalhadores de São Miguel do Guamá”.

Assim sendo, percebe-se, da análise dos autos, que a segunda denunciada, MARIA MIRANEIDE, intermediou a concessão do benefício indevido utilizando-se de documentação ideologicamente falsa juntada a fl. 11 do Apenso I. **Cabe ressaltar que a intermediária confessou participação no crime às fls. 84/85, como se vê:**

(...) QUE recebe apenas um benefício do INSS, qual seja, a aposentadoria especial rural; QUE entregou seus documentos pessoais a um conhecido, vulgo NEGÃO, o qual se dispôs a entrar com o pedido, valendo-se do intermédio de ELIEZER, que se dizia funcionário do INSS; (...) QUE disse a sua cunhada MARIA DE SOUZA DE CONCEIÇÃO que conhecia uma pessoa, vulgo NEGÃO, que trabalhava na intermediação de benefícios previdenciários.

(...).

Através dessa fraude, operacionalizada com a atuação do servidor do INSS JOSÉ MARIA BATISTA DE LIMA, que habilitou e concedeu o benefício, já denunciado no processo principal, MARIA DE SOUZA CONCEIÇÃO, com a ajuda da intermediária MARIA MIRANEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA, obteve o citado benefício de 31/01/2007 a 30/06/2008, recebendo indevidamente valor total de R\$ 3.811,50 (três mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme fl. 97. Assim, a materialidade e a autoria do crime, encontram-se devidamente demonstradas nos autos, considerando a auditoria extraordinária do INSS (Apenso I - Volume I), o relatório conclusivo de fls. 102/105 do Apenso I, as declarações das denunciadas, bem como a robusta documentação produzida. Presente esse panorama, fica inteiramente demonstrado que MARIA DE SOUZA CONCEIÇÃO, consciente da falsidade das informações que instruíram o requerimento de sua aposentadoria, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, conduta que se amolda, com perfeição, ao crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Já a segunda denunciada MARIA MIRANEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA, intermediou a concessão do benefício irregular, conduta com a qual praticou o crime do art. 171, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP.

Dessarte, diversamente do alegado pela recorrente, da leitura da denúncia acima transcrita, constata-se que sua conduta encontra-se devidamente individualizada, demonstrando-se sua parcela de participação no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por meio das declarações da corré bem como do seu próprio depoimento. Assim, a inicial acusatória, além de observar os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permite a adequada compreensão da conduta imputada à recorrente, motivo pelo qual reitero que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.

Note-se que "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUCTAS, EM TESE, DELITUOSAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO CONFIGURADA. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal em sede de habeas corpus somente é possível em situações excepcionais, nas quais se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não é o caso destes autos. A denúncia relata com congruência os fatos considerados criminosos (arts. 171, § 3º, 288, caput, e 304, c/c o art. 299, todos do CP), com a descrição individualizada da participação do ora recorrente, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa pelo acusado. 2. Não há, no acórdão, análise acerca da existência de fundamentação idônea nas decisões que determinaram as prorrogações das interceptações, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão afirmado que o exame do tema poderá ser oportunizado quando do oferecimento das alegações finais e da prolação da sentença. Jurisprudência desta Corte que não admite a supressão de instância. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 58.974/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Ademais, conforme salientou a Corte local, " não é possível extrair do conjunto de provas carreadas aos autos do writ, de forma irrefutável e imediata, a ausência de responsabilidade penal da paciente, tampouco a falta de justa causa argumentada pela impetrante. A via estreita do *habeas corpus* não é adequada para análise aprofundada de provas. É necessário continuar a ação penal, onde serão plenamente assegurados o contraditório a ampla defesa; e esclarecidos os fatos alinhavados na inicial do habeas corpus, na via apropriada do processo penal ordinário" (e-STJ fl. 70).

Dessa forma, não se verifica inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal, porquanto devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, conforme se observa da leitura da denúncia acima transcrita. Dessarte, as questões relativas à efetiva participação da recorrente na empreitada criminosa demandam sim revolvimento de fatos e provas, que devem ser melhor analisadas durante a instrução processual.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "*o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta**, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito*" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. 1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta. 2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime. 3. **Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.** 4. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula nº 438/STJ). 5. Ordem denegada. (HC 127.875/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0110232-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 59.514 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00615962920144010000 1072009 615962920144010000 98174320124013900

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MIRANEIDE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA DE SOUZA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MIRANEIDE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.